



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033446-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante JOSÉ ROBERTO DA FONTE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 34861 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033446-86.2025.8.26.0000

COMARCA: MIRANDÓPOLIS

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO DA FONTE

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª instância: Renato Graciano Capella

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Multa aplicada pela Secretaria do Meio Ambiente representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 1.341.866.802. Prática de maus tratos – tratos domesticados. Constrição de valores constantes em aplicação financeira (LCA). Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da quantia penhorada. Manutenção que se impõe.

1. Alegação no sentido de que a penhora efetivada ostenta valor inferior a 40 salários-mínimos e, portanto, impenhorável. Alegação no sentido de que se encontra em estado de vulnerabilidade financeira, necessitando do valor bloqueado para manutenção de sua sobrevivência. Pretensão levantamento da quantia penhorada. Inviabilidade. Ausência de prova no sentido de que a quantia bloqueada seja utilizada para o sustento do agravante, bem como de sua família.

Aplicação financeira ('LCA') que não ostenta, em regra, caráter alimentar. Inaplicabilidade, na hipótese, do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015. Verbas aplicadas em investimento de ativos financeiros ('LCA') que não ostentam, em regra, caráter alimentar. Recursos que se equiparam a aplicação financeira e, por essa razão não há que se falar em impenhorabilidade de tais créditos. No caso observa-se que o executado não comprovou sua tese, no sentido de que sem os valores constritos nos referidos ativos financeiros ('LCA') prejudicada sua subsistência, ou que se trata de seguro de vida e aposentadoria. Logo, uma vez não demonstrada a necessidade de utilização dos valores existentes em ativos financeiros ("LCA") para o sustento do executado, se mostra descaracterizada a natureza alimentar das mencionadas verbas. Precedentes.

2. Decisão mantida. Recurso não provido.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de **agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo**, interposto em confronto à r. decisão de **fls. 17 e 162 destes autos e fl.144 dos autos principais** que, rejeitou o pedido de desbloqueio formulado pelo agravante, tendo em vista a ausência de documentos que retratam a situação concreta do executado. **Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso (fls. 01/08)** e, requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça, alegando que se encontra desempregado e sem receber benefício previdenciário de auxílio-doença, além de ter os valores a título de poupança bloqueados. No mérito, sustenta que se trata de **execução fiscal** na qual foi requerido o bloqueio de ativos financeiros em seu nome, cujo débito alcança a quantia de R\$184.794,80. Aduz que foi encontrado em sua conta-poupança da Caixa E. Federal bloqueada a quantia de R\$5.062,28(cinco mil e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) e no Banco do Brasil foram bloqueados a quantia de R\$ 18.620,72(dezoito mil e seiscentos e vinte reais e setenta e dois centavos), sendo o valor de R\$ 9.453,89 da conta-poupança e o valor de R\$ 8.597,42 de um ativo financeiro resgatado (LCA) no valor de R\$10.571,00 e bloqueado a quantia de R\$ 8.597,42, totalizando o valor de R\$ 23.683,00. Refere que apresentou a impugnação, alegando a tese da impenhorabilidade de valores menores de 40 salários-mínimos na primeira oportunidade (Tese 1.235), razão pela qual, foi liberada a quantia de R\$15.085,58, permanecendo a quantia bloqueada de R\$8.597,42. Acrescenta que apresentou todos os extratos, declarou sua vida financeira para o magistrado e alegou a impenhorabilidade dos valores abaixo de 40 salários-mínimos, conforme a recente decisão no AgInt no AgInt no AREsp 1858396/SP, além de explicar literalmente até quanto gasta com sua alimentação, e demais despesas, tudo para responder as solicitações do Magistrado. Argumenta que o bloqueio judicial de valores constantes de poupança e ativos financeiros, são protegidos com o fim de proteger a família. Ressalta que se encontra em evidente estado de vulnerabilidade

financeira, eis que quando do bloqueio estava sacando o investimento para custear sua saúde, fato que até a presente data não deu sequência ao tratamento por falta de dinheiro. Alega que, com efeito, não haveria sequer necessidade de comprovação de impenhorabilidade, pois esta é presumida, tese que vai ao encontro de pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sintetizado em jurisprudência firmada sobre a impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos encontrados em conta bancária, seja esta de poupança ou corrente, de devedores, pois se destinam ao sustento próprio ou da família (art. 833, inc. IV, do CPC), presumindo-se seu caráter de renda alimentar. Por fim, refere que foi demonstrada a probabilidade do direito e o perigo ou risco de dano de difícil reparação, pois caso mantida a decisão agravada, estará impedido de levantar valores que evidentemente não deveriam ter sido bloqueados. Requer seja deferida a tutela de urgência para viabilizar o desbloqueio dos valores indevidamente bloqueados. Subsidiariamente, postula pelo impedimento a respeito do levantamento dos valores bloqueados pelo credor. Ao final, pretende seja reconhecida a impenhorabilidade e determinado o desbloqueio da quantia de R\$8.597,42.

Recurso recebido com a concessão parcial da tutela de urgência pleiteada, tão somente para obstar o levantamento da quantia bloqueada (R\$8.597,42), até final julgamento do presente recurso. Na referida decisão foi determinado que o agravante promovesse a juntada de documentos a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira (**decisão de fls. 175/178**), o que foi feito a **fls. 186/208**. Em seguida, foi apresentada contraminuta recursal a **fls. 210/215**. Após, com base na documentação apresentada pelo agravante, foi indeferida a gratuidade da justiça pleiteada, tendo sido determinado o recolhimento das custas inerentes ao presente recurso (**decisão de fls. 218/221**), o que foi feito a **fls. 226/232**. É o relatório.

II — FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, o recurso não comporta provimento e a decisão agravada deve ser mantida.**

2. Pelo que se depreende trata-se de execução fiscal representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 1.341.866.802, no valor de R\$184.794,80, cuja multa fora aplicada pela Secretaria do Meio Ambiente, pela prática por parte do agravante de maus tratos — tratos domesticados **(fls. 01/02 e 22/23 dos autos principais)**. Realizada a pesquisa de endereço do agravante por meio do SISBAJUD e junto ao RENAJUD **(fls.03/05 e 29/36 dos autos principais)**, sobreveio pedido de citação do executado e de constrição **(fls.40/42 e 51/52 dos autos principais)**, tendo sido efetuado o bloqueio da quantia de R\$23.683,00 da conta do agravante/executado, sendo R\$5.062,28 junto à Caixa Econômica Federal e R\$18.620,72 junto ao Banco do Brasil S.A. **(fls. 53/56 dos autos principais)**. Em seguida, manifestou-se o executado/agravante requerendo o desbloqueio das quantias penhoradas, alegando que se trata de valores depositados em conta poupança e ativo financeiro, sendo, portanto, impenhoráveis. Aduz que se utiliza dos mencionados valores para custear seu tratamento médico, pois possui problemas no ouvido **(fls.59/64 dos autos principais)**. Após a manifestação do ente agravado **(fl.92 dos autos principais)** e do agravante **(fls.98/99 dos autos principais)**, sobreveio decisão que deferiu o desbloqueio de valores depositados em conta-poupança, tendo em vista que não ultrapassam 40 salários-mínimos e, no que tange ao valor bloqueado decorrente de aplicação financeira, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que o executado/agravante comprovasse que o montante destinava-se ao mínimo existencial **(decisão de fl.110 dos autos principais)**. Manifestou-se o agravante a **fls. 115/121 dos autos principais**, requerendo a imediata liberação da penhora dos valores bloqueados sobre ativos financeiros. Manifestou-se o ente agravado a **fl.**

143 dos autos principais e, em seguida, sobreveio decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio da quantia penhorada sobre o investimento financeiro (LCA), por entender o julgador que o agravante/executado não trouxe documentos que retratam sua situação concreta, mas tão somente notícias genéricas sobre a situação econômica atual do país, tendo sido deferida a expedição de mandado de levantamento em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (**decisão de fl. 144 dos autos principais**), o que ensejou a irresignação ora manifestada por meio do presente recurso.

3. 'Ab initio', cumpre consignar admissível a penhora 'on line' em ativos financeiros pertencentes ao agravante como meio de garantir o juízo da ação executiva subjacente ao recurso ora em deslinde.

3.1. Sobre a questão, temos que a Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo 11, estatui o dinheiro no topo da ordem de preferência para nomeação de bens à penhora. Por sua vez, o artigo 855, do CPC/2015, vai ainda mais longe ao determinar que a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre o dinheiro em espécie ou aplicação em instituição financeira, de modo que o ativo financeiro foi equiparado ao dinheiro pela nova disposição legal. Desse modo, perfeitamente viável o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Advirta-se que, nesta hipótese, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805, do CPC/2015, deve ser mitigado pela eficácia da execução e consequente satisfação do crédito.

4. Emerge colocar que não comporta acolhimento o pleito veiculado pelo executado/agravante no sentido de que os valores bloqueados a título de ativos financeiros (LCA) são impenhoráveis. Com

efeito, dispõe o Código de Processo Civil de 2015, "in verbis" :

"Artigo 833 - São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da

obra.

§ 1o - A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2o - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como

às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.

§ 3o - Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária". (g.n.)

4.1. Conforme se infere da citada norma, o legislador colocou sob o manto da impenhorabilidade os **vencimentos, soldos, subsídios, salários, entre outros e o seguro de vida**, sendo certo, assim, que não se pode admitir a interpretação que pretende conferir o agravante ao indigitado comando normativo e ver agasalhada pela impenhorabilidade os ativos financeiros existentes em investimentos (LCA) que alega utilizar para sua sobrevivência e de sua família, cuja comprovação não foi demonstrada nos autos, pois, conforme mencionado na decisão que recebeu o presente recurso, não há demonstração de que o valor aplicado no referido fundo seja utilizado para sua subsistência e de sua família, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Note-se que o referido dispositivo confere proteção à quantia depositada em **caderneta de poupança**. E, em que pese haver respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se afigura razoável equiparar à poupança a quantia depositada em investimento financeiro (LCA), porquanto tal equiparação

suprimiria praticamente toda a eficácia das disposições dos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, que disciplinam a ordem preferencial dos bens penhoráveis e os procedimentos de constrição de depósitos e aplicações financeiras.

4.2. Note que as verbas aplicadas em investimento de ativos financeiros ('LCA') não ostentam, em regra, caráter alimentar. Os recursos nessa modalidade se equiparam a uma aplicação financeira e, por essa razão não há que se falar em impenhorabilidade de tais créditos. No caso em apreço, observa-se que o executado não comprovou sua tese, no sentido de que sem os valores constritos nos referidos ativos financeiros ('LCA') prejudicada sua subsistência, ou que se trata de seguro de vida e aposentadoria. Logo, uma vez não demonstrada a necessidade de utilização dos valores existentes em ativos financeiros ("LCA") para o sustento do executado, se mostra descaracterizada a natureza alimentar das mencionadas verbas.

5. Não se pode olvidar, ademais, que a impenhorabilidade da poupança é regra excepcional, de maneira que é preciso observar o princípio contido na antiga Introdução do Código Civil de 1916 cujo artigo 6º dispunha que *"a lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica"*. Em sendo específica a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do diploma processual, é vedada exegese extensiva da norma: ***"...As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente...."*** (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 7a ed., pag. 282). Por essa razão, não há que se falar, portanto, em equiparar investimento financeiro à caderneta de poupança. Ademais, não

há que se falar em impenhorabilidade presumida, pois não é todo e qualquer valor inferior a 40 salários-mínimos que deva ser considerado impenhorável, situação que, indubitavelmente privilegiaria o devedor que possui condições de arcar com o pagamento de sua dívida em detrimento do credor que teria frustrado o seu direito de receber o que lhe é devido.

5.1. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.(...)

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19.04.2023, DJe de 24.05.2023)

6. Além disso, no caso dos autos, os alegados gastos com os ditos problemas de audição não autorizam a liberação do montante pleiteado, tendo em vista que o agravante se utiliza do sistema público de saúde da Prefeitura Municipal de Mirandópolis/SP, conforme se depreende dos documentos de **fls. 102/105 destes autos e fls. 84/87 dos autos principais**. Do mesmo modo, o argumento no sentido de que sua filha passou a residir com o agravante, também, não autoriza o desbloqueio da quantia existente em investimento financeiro, uma vez que a simples declaração firmada pela própria prole, por si só, não comprova os gastos desembolsados a este título. Aliás, a documentação encartada aos autos revela que a movimentação bancária do demandante não autoriza, inclusive, a conclusão no sentido de que o agravante se encontra em estado de vulnerabilidade, tanto que o pedido de gratuidade da justiça fora indeferido (**decisão de fls. 218/221**), com o consequente pagamento das custas inerentes ao presente recurso.

6.1. Esta C.Corte em casos análogos, já decidiu no mesmo sentido:

"EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO VERIFICADA BLOQUEIO DE ATIVOS - IMPENHORABILIDADE NÃO VERIFICADA. I Ausente comprovação de que o executado seja incapaz. Nulidade da citação não acolhida; II Alegação de impenhorabilidade dos valores. Executado que possui valores em investimentos na ordem de R\$ 26.365,92., no fundo denominado Master DI (fls. 112). Ausente holerites e/ou documentos similares para atestar que o valor bloqueado seja utilizado para seu sustento. Assim, não há que se falar na impenhorabilidade da quantia constrita. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP/Agravo de Instrumento nº 2182339-87.2023.8.26.0000 -

Relatora Desembargadora: Maria Lúcia Pizzotti - 30ª Câmara de
Direito Privado - Data do Julgamento: 05.09.2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu o desbloqueio de valores aportados a título de previdência privada e título de capitalização Irresignação do exequente Impenhorabilidade do art. 833, incisos IV e X, do CPC, que não se estende aos investimentos em VGBL, PGBL e aos título de capitalização Natureza de investimento comum, que pode ser resgatado a qualquer momento, não denotando caráter alimentar no caso em apreço - Decisão reformada Recurso provido" (TJSP, AI 2069566-70.2021.8.26.0000; 11ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): Marco Fábio Morsello; j. 29/04/2021).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de crédito bancário. Penhora de títulos de capitalização de titularidade do devedor. Cabimento. Impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, que se destina à proteção da subsistência do devedor, não se aplica aos casos de investimento com vigência prolonga, por não se constituírem verba de natureza alimentar. Recurso não provido" (TJSP, AI 2267402-85.2020.8.26.0000; 11ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): Gilberto dos Santos; j. 21/12/2020).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE MANTEVE A PENHORA DO VALOR DEPOSITADO EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VGBL INTANGIBILIDADE Os depósitos em plano de previdência privada são penhoráveis, porquanto não constituem em verba de caráter alimentar e não podem ser considerados depósitos em caderneta de poupança. Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento nº 2060853-48.2017.8.26.0000, Rel. Des. Walter Fonseca, j. 08.06.2017).

7. Por fim, deve-se ter em mente, que o bloqueio judicial de valores em conta bancária e/ou investimentos é a primeira opção de bem a ser nomeado à penhora, conforme estabelece o artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, revelando-se o meio mais eficaz em prol do direito do credor e, uma vez não comprovado que os valores bloqueados se destinam única e exclusivamente ao sustento do agravante e de sua família, de rigor a manutenção da decisão agravada.

8. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão agravada.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator